



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Processo nº: **1006563-33.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Requerente: **Gerson Mendonça Neto e outros**
 Requerido: **Conmebol - Confederação Sulamericana de Futebol**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros**

DECISÃO

Vistos.

Pretendem os autores seja resguardado o direito de assistirem à partida de futebol que será realizada em 27/02/2013 entre Corinthians e Milionários, uma vez que adquiriram os respectivos ingressos com antecedência à determinação da ré que impediu a presença de torcida durante a partida.

A questão sobre a eficácia da penalidade administrativa imposta pela organizadora do evento que restringe preventivamente direito assegurado ao consumidor é, de fato, bastante peculiar e a tese dos autores possui plausibilidade, uma vez que o espetáculo será efetivamente realizado e a punição ao clube está, na prática, restringindo o direito de consumidores que não tem qualquer relação com a violação ao regulamento do Torneio que ocorreu no jogo realizado na Bolívia.

No entanto, é necessário sopesar que a referida punição causou notória repercussão, tendo em vista que são dezenas de milhares de apaixonados torcedores que ficarão privados de assistir o tão aguardado espetáculo.

A tensão que envolve referido cerceamento do direito dos torcedores levou a polícia militar a recomendar à população para que evite transitar pelas proximidades do Pacaembu no horário previsto para o espetáculo, haja vista que o risco de conflito é altíssimo.

O que dizer se os milhares de revoltados torcedores presentes no local constatarem que um grupo seletivo de cinco torcedores estão tendo acesso às arquibancadas por decisão judicial?

Ainda que a motivação da negativa de público no evento seja outra, é inegável que, diante do fato consumado, a presença de alguns poucos torcedores com acesso à arena causa uma situação de enorme insegurança (exponencializa a possibilidade de tumulto nos portões de acesso) e expõe a risco efetivo a integridade física dos próprios autores e do aglomerado de pessoas que, certamente, comparecerão ao local com os mais diferentes propósitos e de forma pouco amistosa.

Pela natureza dos interesses em litígio, não é razoável exigir que a Polícia Militar do Estado de São Paulo monte, do dia para a noite, um esquema especial de segurança apenas para viabilizar que cinco torcedores presenciem, *in loco*, um jogo de futebol.

Nestes termos, considerando que questão existe um componente externo à lide consumerista - tensão generalizada entre os milhares de torcedores que adquiriram ingresso para o jogo - o que caracteriza motivo de força maior que inviabiliza a concessão da tutela específica capaz de assegurar somente aos autores o direito de acesso ao estádio, indefiro o pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26/2/2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
707/709,CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP